



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 4 /2018.

Maceió, 23 de janeiro de 2018.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 96/2015 que “**Cria o Sistema Estadual de Prevenção ao Roubo e ao Comércio Ilegal de Bicicletas no Estado de Alagoas**”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do voto:

Os arts. 86, § 1º, I, b e e, e 107, VI, da Constituição do Estado de Alagoas (em disposição análoga àquela constante dos arts. 61, § 1º, II, b, e 84, VI, da Constituição Federal) disciplinam que são de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo, bem como sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública.

Os arts. 3º e 4º da proposta em questão, embora muito louvável em seu conteúdo, ao prever a criação do Cadastro Estadual de Bicicletas no Estado de Alagoas e de campanha publicitária permanente, impõe obrigações positivas aos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual, em especial da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, devendo implementar o referido cadastro, registrar cada bicicleta recuperada em Alagoas, fazendo constar o número de série, fotos e outros tipos de identificação, além de disponibilizar o acesso público, por meio de sítio eletrônico atualizado, dentre outras, ofende ao prescrito nos dispositivos constitucionais supramencionados.

Dessa forma, interferindo no funcionamento e organização do citado órgão, de modo que possue vício de iniciativa, pois foi deflagrado por quem não dispunha de competência constitucional para exercê-la, revestindo-se de inconstitucionalidade formal, bem como incorrendo em usurpação de competência, por violar aos Princípios Republicano e da Separação de Poderes, insculpidos, respectivamente, nos arts. 1º e 2º da Lei Fundamental Brasileira.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar, em parte, o Projeto de Lei nº 96/2015, por **inconstitucionalidade formal**, em especial aos seus arts. 3º e 4º, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ DANTAS LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA